

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO, DA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE- UniRV/GO.

Processo Licitatório n. 072/2022.  
Pregão Eletrônico n. 018/2022.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições do Subitem 12.3. do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei n.º 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto n.º 10.024/19, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que a desclassificou indevidamente, e descartou sua proposta para o Item 01 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das razões de fato e de direito delineadas a seguir.

#### I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela UniRV, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Item", cujo objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de equipamentos audiovisuais para atender às necessidades dos diversos cursos da UniRV-Universidade de Rio Verde, de acordo com as especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência – Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe.

2. Abertos os trabalhos, a doravante Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para o Item 01, consistente em 40 (quarenta) unidades de projetores, e para as quais as especificações técnicas do Termo de Referência são as seguintes, in verbis:

"2.2. Especificações Técnicas Mínimas

- a) Projetor multimídia c/ controle remoto;
- b) Tensão Bivolt ou 220 volts;
- c) Métodos de Projeção: Frontal, retroprojeção e montada no teto;
- d) Resolução nativa: 1280x800 pixels;
- e) Contraste: 16:000:1;
- f) Luminosidade: 3800 lumens em cores e em branco;
- g) Reprodução de cores: 1 bilhão de cores aproximadamente;
- h) Entradas: HDMI, VGA, S-Vídeo, USB tipo A (memória USB e Wi-Fi) e USB tipo B (USB display, Mouse e controle) e RCA (Vídeo Composto);
- i) Itens inclusos: Controle remoto com baterias, maleta de transporte, cabo de alimentação, cabo RGB VGA, cabo USB, CD-ROM com documentação do projetor."

3. Com efeito, fora aberta a fase de lances na Sessão Pública de Pregão Eletrônico. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda da UniRV de aquisição dos projetores demandados no Item 01 no ponto ótimo do binômio "maior qualidade por menor preço", Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu proceder à desclassificação da Recorrente, por espeque nas razões constantes nos seguintes registros constantes no chat e no sistema, in verbis:

"Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance: O item é inferior ao solicitado, na alínea "E", solicita Contraste:16:000:1, o produto ofertado é de: Cont. típico 1:000:1 (dinâmico) 6:000:1, o produto ofertado também não possui Controle remoto (alínea i)."

4. Imediatamente a Recorrente registrou manifestação de intenção de recorrer no sistema, por espeque em motivação tão crucial que deve ser repetida a seguir, in verbis:

"Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, contra nossa desclassificação, vez que o equipamento ofertado possui características superiores que suprem a qualidade de contraste exigida no Termo de Referência, a exemplo de brilho e resolução, bem como possui controle remoto. Sequer nos convocaram para diligências e esclarecimentos do catálogo. Mais informações via peça recursal na íntegra."

5. Data maxima venia, ilustre Pregoeiro, claramente houve um equívoco na análise da proposta da Recorrente, vez que o modelo de projetor vem com controle remoto e possui mais luminosidade e resolução que o exigido no edital, garantindo uma imagem melhor e superior, sendo dispensado o contraste de 16:000:1.

6. Enquanto o edital solicita Luminosidade de 3800 lumens e resolução nativa de 1280x800 pixels, o modelo ofertado pela Recorrente possui 5.000 lumens de Luminosidade e resolução nativa de 1920x1080 pixels. Tais características garantem uma melhor qualidade de imagem e superam qualquer projetor ofertado pelas concorrentes que ofertem o contraste de 16:000:1.

7. Eis link oficial do site fabricante para consulta:

<https://www.brazilpc.com.br/projetor-bpc-1080p-m18-5000-lumens-pretobranco>

8. Vossa Senhoria pode comprovar que o equipamento acompanha o controle remoto através do vídeo de "unboxing" do produto no próprio site do fabricante, bem como vídeo disponível pelo fabricante no YouTube, a partir do minuto "0:40", pelo seguinte link:

[https://www.youtube.com/watch?v=ZJalrRYZmT4&t=53s&ab\\_channel=BrazilPC](https://www.youtube.com/watch?v=ZJalrRYZmT4&t=53s&ab_channel=BrazilPC)

9. Muito provavelmente Vossa Senhoria já tem ciência que o princípio do formalismo moderado constitui baliza norteadora da Administração Pública, de forma a esta não ater-se a rigorismos formais exacerbados ao considerar as manifestações dos administrados/licitantes no âmbito dos procedimentos pertinentes às contratações públicas.

10. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) nos Acórdãos nº 357/2015 – Plenário e, no mais recente, Acórdão nº 2302/2021 – Plenário, in verbis:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário).

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário).

11. O entendimento colacionado in supra não fere, de forma alguma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mas, isso sim, justifica sua modulação em um conflito de princípios. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração Pública pretende adquirir.

12. Portanto, visando manter o interesse da Administração Pública, e considerando que o objetivo de uma licitação é a seleção da proposta mais vantajosa – essa ofertada pela Recorrente – deve-se superar o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

13. Eventual descarte da proposta da Recorrente consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Delineemos algumas situações análogas à presente em termos de relevância, e cuja linha de raciocínio é a mesma:

#### "QUESTÃO IRRELEVANTE

Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS

Sentença

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço", fundamentou na sentença.

Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório."

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

"De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999."

TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

"Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites

de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)"

TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)

14. Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglios simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

15. Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios:

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios."

(TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário)

16. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios – a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa –, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas."

(TCU, Acórdão n.º 2302/2012 – Plenário)

"A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa."

(Acórdão n.º 8482/2013 – 1ª Câmara)

17. Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas.

18. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital".

19. Nessa esteira, observe, ilustre Pregoeiro, que o Edital estabelece especificações técnicas mínimas e, veja, não apenas o modelo de projetor ofertado pela Recorrente contempla o escopo de tais especificações técnicas, mas também é superior a elas.

20. Vale relembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se presta a impedir que os licitantes ofertem equipamentos de qualidades e características superiores ao exigido, na medida em que o escopo do referido princípio se dá no estrito sentido de os produtos ofertados pelos licitantes atenderem, de maneira minimamente suficiente, a integralidade das especificações técnicas expressas e exigidas no instrumento convocatório. Escopo tal que, afirma-se categoricamente, a proposta da Peticionária atendeu perfeitamente.

21. Neste sentido, veja a lição de Marçal Justen Filho:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta - não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado."

22. No mesmo diapasão é o entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR A MÍNIMA EXIGIDA. Não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. Recurso ordinário não-provido. (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)"

23. Seguindo a mesma linha, veja-se também a posição consagrada de caso emblemático julgado pelo Tribunal de Contas da União:

"É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração.

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m<sup>2</sup>; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m<sup>2</sup>), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m<sup>2</sup> para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação".

(Acórdão 394/2013 – Plenário, TC n.º 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.)"

24. Dadas as circunstâncias fáticas, e tendo em conta tais entendimentos jurisprudenciais, segundo os princípios administrativos licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, data maxima venia, Vossa Senhoria não encontra justificativa para a desclassificação da Recorrente. Precipitada a decisão, pois resta claro como águas, cristalino como cristal, no catálogo originalmente colacionado na proposta, site oficial do fabricante e vídeo de "unboxing", que o modelo de projetor ofertado pela Recorrente atende satisfatoriamente as especificações técnicas do Termo de Referência.

25. A desclassificação da Recorrente, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, afronta frontalmente os princípios do formalismo moderado, da busca pela proposta mais vantajosa, do interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e, por via oblíqua, a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 (a Lei Geral de Licitações e Contratos), da Lei n.º 10.520/02 (o regulamento geral do Pregão), da Lei n.º 10.024/19 (o Regulamento Federal do Pregão Eletrônico) e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, in verbis:

"Lei n.º 8.666/93, art. 3o. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Lei n.º 10.024/19, Princípios

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

"CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

26. Data maxima venia, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de desclassificação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua proposta, como, também, está disposta a oferecer modelo de projetor que atende os interesses da UNIVERSIDADE DE RIO VERDE em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para o Item 01, de acordo com o ponto ótimo do binômio "maior qualidade/menor preço".

27. Imperioso salientar o fato de que, caso Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeiro, não proceda à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente – o que admite-se tão somente por cautela e amor ao debate –, a Recorrente levará a questão para análise no Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Goiás – TCE/GO, em sede de controle externo, bem como para apreciação e controle de legalidade por intermédio de Mandado de Segurança no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás – TJGO; não querendo o fazer, todavia, em sendo necessário, fará.

28. Sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de direito delineadas in supra, o Recorrente roga o que se segue.

## II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas in supra, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o decisium, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de desclassificação da proposta da Recorrente para o Item 01.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento. Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 05 de julho de 2022.

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA  
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES  
CPF nº 327.962.266-20  
DIRETOR

**Fechar**